



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37311.008230/2005-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.280 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente ROBERTO JOSÉ HADDOCK LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

DATA DO FATO GERADOR: 01/05/2005

DECADÊNCIA. REGULARIDADE DA OBRA. ARO. IMPROCEDÊNCIA.

Para fins de contagem do prazo decadencial o que se leva em consideração para lançamentos de contribuições previdências decorrentes de execução de obra mediante cálculo da mão-de-obra empregada, é a informação de regularidade da obra, utilizado por sua vez por meio do ARO, ou de documento hábil e idôneo previsto na legislação.

OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE OU RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor, independentemente da forma de contratação, pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato, conforme art. 30, inciso VI da Lei 8.212, de 1991.

O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física será apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa, ao contratante pessoa física ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentando nas e-fls. 113 e seguintes, por *ROBERTO JORGE HADDOCK LOBO*, em razão de crédito lançado a seu desfavor e de ter sido improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fl. 101 e seguintes):

“1. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado que, de acordo com o Relatório Fiscal, corresponde à contribuição devida à Seguridade Social, incidente sobre a mão-de-obra utilizada na construção de um GALPÃO INDUSTRIAL COM 3.488,53 m2 na Estrada Municipal, lotes A e B, quadra única, em Vinhedo/SP.

2. A contribuição previdenciária devida foi aferida indiretamente com base na área construída e no padrão de execução da obra aplicando-se o percentual previsto em legislação vigente sobre o valor do Custo Unitário Básico - CUB/mz, de acordo com a tabela elaborada mensalmente pelo SINDUSCOM e conforme os cálculos do Aviso para Regularização de Obra - ARO anexado às fls. 37”.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega, em apertada síntese, as mesmas razões de primeira instância, quais sejam:

“3.2 (...) informa que vendeu o imóvel para a empresa DUOFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme escritura, e que a compradora é a única responsável pela construção, local onde exerce sua atividade econômica;

3.3 Diz que a empresa assumiu toda a responsabilidade pela construção e inclusive ampliou a área construída, contratando a empreiteira Ipanema Pré-Moldados de Concreto e Construções Ltda, para a obra de um galpão com 3.488 metros iniciada em 1998 e concluída em 2003, sendo que a mesma respondeu solidariamente pela execução da obra conforme comprova a cópia do relatório da NFDL 35.386.347-5; entende, assim, que a dívida já foi satisfeita pela empresa DUOFLEX;

3.4 Discorre sobre a exorbitância do valor apurado e dos acréscimos legais que não levaram em conta a data de realização da obra; 3.5 Requer, a final, o cancelamento da matrícula desta obra e solicita a produção de diligência para verificação contábil na empresa responsável pela obra e pelos encargos previdenciários”.

- Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA AUTUAÇÃO E DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

A lide gira exclusivamente em torno da venda do imóvel e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da obra realizada, mas não averbada, ou seja obra não regularizada. A recorrente alega o seguinte:

Com efeito, com todo o respeito que merece a decisão ora atacada, impera reconhecer que, como demonstrado através de todos os documentos constantes nos Autos, o Recorrente não é o responsável pelos débitos levantados na impugnada Notificação, isso, é claro, se eles realmente existirem, afinal, enquanto foi proprietário do terreno onde foi edificada a obra que deu origem à cobrança das contribuições previdenciárias nem mesmo ela existia.

Veja que, conforme demonstra a escritura de venda e compra (documento juntado com a defesa), lavrada em 28 de novembro de 1997, **onde o Recorrente vendeu o terreno de sua propriedade para a Empresa DUOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., efetivamente não existia nenhuma edificação no mesmo que pudesse sustentar a cobrança das contribuições previdenciárias ora atacadas.**

Outra prova desse fato, a inexistência de qualquer edificação no terreno, são os próprios carnês de I.P.T.U. e a Certidão de Valor Venal nº 00210/2005 emitida pela Prefeitura Municipal de Vinhedo (doc. anexos), onde constam que a obra só foi concluída no ano de 2001, pois antes desta data a cobrança do referido imposto municipal só era calculado com base na metragem do terreno, não constando, pois, nenhum prédio, por menor que fosse, no terreno que, repita-se, foi de sua propriedade apenas até 28 de novembro de 1997.

É de rigor verificar ainda, que o próprio projeto da obra só foi realizado e aprovado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo em 17 de fevereiro de 1998, o que forçosamente nos faz concluir que a obra só foi iniciada após a data em que o Recorrente vendeu o imóvel e que todos os encargos previdenciários decorrentes da obra, cuja metragem total é de 3.488,53 m², são de responsabilidade da atual proprietária do imóvel, e empresa DUOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Ocorre que é contraditória a posição da recorrente. Inicialmente alega que vendeu imóvel sem nenhuma edificação, e dois parágrafos abaixo alega que não nega a existência de uma construção, mesmo que em períodos diferentes de alegação, senão vejamos:

(...) Por outro lado, poderíamos até admitir que o Recorrente possa ser responsável solidário das importâncias devidas aos cofres previdenciários, haja vista que ele, o Recorrente, é sócio-cotista da empresa proprietária do imóvel, no entanto, nem mesmo desta forma poderia ao Recorrente ser imputada a atacada cobrança, pois, como também já restou comprovado, os valores devidos à previdência social em razão da obra edificada no terreno que um dia foi seu, já foi objeto de quitação por parte da atual proprietária do imóvel, tudo como também já restou demonstrado.

Não se trata, pois, de negar a existência da construção conforme argumentos lançados na Respeitável, porém, equivocada Decisão atacada, afinal, desde o ano de 2001 a obra está devidamente registrada e vem sofrendo a incidência dos impostos e taxas previstos em Lei, estando, inclusive, regularizada até mesmo perante a Previdência Social, no entanto, em nome da sua real e efetiva proprietária, a empresa DUOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Igualmente, admite possível erro ao não ter dado baixa e realizado a regularização devida da construção.

Por outro lado, o Aviso para Regularização de Obra - ARO, juntado nas e-fls. 41 e seguintes, consta o período de lançamento, com a indicação de início da obra em 01/01/1995 com término em 12/05/2005, com competência em maio de 2005, e não foi verificado nenhum recolhimento da contribuição previdenciária devida no período indicado..

Ainda, a decisão de primeira instância verificou o seguinte:

“10 - Constata-se, assim, contradição entre os fatos apontados e os documentos apresentados, sendo indispensável a apresentação de outros elementos que, em primeiro lugar, comprovem que a planta aprovada em nome do notificado Roberto Jorge Haddock Lobo com área construída de 3.488,53 foi cancelada ou que se apresente, ainda, através dos IPTU do período ou de Certidão expedida pela municipalidade, prova que não houve edificação, no mesmo período, em nome do notificado”.

A documentação necessária à regularização de obra de construção civil é específica para cada tipo de obra e poderá ser exigida pela RFB para apresentação a qualquer tempo, nos termos do artigo 482, da Instrução Normativa RFB nº 03/2005. Nesse sentido, o § 1º e 3º do artigo 482, da citada Instrução Normativa, prevê os documentos necessários para comprovação do período inicial da obra, bem como da comprovação do período de término da obra:

"Art. 482. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

IV - comprovante de ligação, ou conta de água e luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção".

§3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;
- II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;
- III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;
- IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;
- V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;
- VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§4º A comprovação de que trata o §3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;
 - II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;
 - III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;
 - IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;
 - V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.
- § 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

Conforme se verifica dos autos, os documentos necessários para comprovação do término da obra não foram apresentados, o que afasta a pretensão de decadência.

A regra da legislação vigente à época do fato gerador, detalhada por meio da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, determinava em seu art. 25 que a matrícula de obra de construção civil deveria ser efetuada por projeto, sendo obrigatório incluir todas as obras nele previstas.

As notas fiscais e demais documentos juntados pelo recorrente não são suficientes para afastar as constatações da fiscalização em sistema da Receita Federal do Brasil, como bem abordado pela decisão de primeira instância.

Nesse sentido, entendo que só se pode tratar da decadência da parcela não regularizada, pois, em casos de regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção, o § 2º do art. 431 da IN SRP nº 3 de 14/07/2005, vigente à época dos fatos, assim definia:

(...) § 2º No cálculo da área regularizada e do montante das contribuições devidas, se for o caso, **será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO**, e o valor das contribuições nele

informadas deverá ser recolhido até o dia dois do mês subsequente ao da sua emissão, prorrogando-se o prazo de recolhimento para o primeiro dia útil seguinte, se no dia dois não houver expediente bancário. *Grifou-se.*

Com isso, caberia ao contribuinte apresentar as provas devidas e necessárias para afastar a exigência do crédito.

Portanto, não reconheço da decadência alegada.

DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA - CONSTRUÇÃO CIVIL

No caso de construção civil, vige a solidariedade tributária do proprietário (pessoa física ou jurídica), incorporador, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591/1964, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, com o construtor (empreitada) e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, conforme previsão do art. 30, VI, da Lei 8.212, de 1991:

"Art. 30 (...)

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)".

Ainda, a pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhes prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

Tal previsão é regulamentada pelo art. 43 do ROCSS e esmiuçada pela Ordem de Serviço DAF 165, de 1997, item 17:

ROCSS

Art. 43. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condomínio de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante de obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor da obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, quando não comprovadas contabilmente.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, **o executor da obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa contratante**, devendo esta exigir do executor da obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

§ 3º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte. (Grifou-se.)

Ordem de Serviço DAF 165, de 1997:

17 – O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Tal responsabilidade é elidida, de acordo com o item 20 do mesmo texto legislativo desde se comprove ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das **contribuições sociais relativas à nota fiscal ou fatura**:

20 - O proprietário, o incorporador, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária e a empresa construtora que contratarem obra de construção civil elidir-se-ão da responsabilidade solidária, **desde que comprovem ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais relativas à nota fiscal ou fatura**, devendo o salário de contribuição corresponder aos percentuais previstos no Título V, observado o item 27.

20.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, a contratada anexará à nota fiscal de serviço cópia da GRPS quitada, preenchida segundo o disposto no item 16, alínea b, além da cópia da folha de pagamento. (Redação dada ao subitem pela Ordem de Serviço DAF nº 185, de 31.03.1998, DOU 15.04.1998) (Grifou-se.)

(...)

16 - O recolhimento das contribuições será individualizado por obra, mediante matrículas distintas, observado, quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, o seguinte:

(...)

b) EMPREITEIRA, no caso de empreitada parcial, e SUBEMPREITEIRA (GRPS específica para cada obra):

campo 01 - apor o carimbo padronizado do CGC ou sua transcrição.

campo 02 - registrar o nome da empreiteira/subempreiteira;

campos 03 a 07 - apor o endereço da obra;

campo 08 - registrar a matrícula CEI da obra e o nome do proprietário ou dono da obra. Em se tratando de recolhimento prévio, registrar também o número, a data e o valor da nota fiscal de serviço à qual as contribuições deverão ser vinculadas;

campo 09 - registrar o nº 1;

campo 10 - registrar o nº do CGC da empreiteira/subempreiteira.

campo 11 - registrar o código FPAS.

Os percentuais retroreferidos encontram-se definidos no item 5, quais sejam:

V - APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO

31 - É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo de salário-de-contribuição contido em nota fiscal de serviço/fatura.

31.1 - Em se tratando de nota fiscal de serviço que contenha mão-de-obra e material, o salário-de-contribuição corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra discriminado na fatura, devendo a empresa de construção civil, quando da fiscalização, comprovar a exatidão dos valores discriminados.

31.1.1 - Na hipótese de não ser efetuada a discriminação dos valores, 50% (cinquenta por cento) serão considerados como material e 50% (cinquenta por cento) como mão-

de-obra, totalizando o salário-de-contribuição, por conseguinte, 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal de serviço.

31.2 - Tratando-se de serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da nota fiscal/fatura:

<i>Pavimentação</i>	<i>3% (três por cento)</i>
<i>Terraplenagem</i>	<i>5% (cinco por cento)</i>
<i>Concreto Preparado</i>	<i>5% (cinco por cento)</i>
<i>Obras Complementares (ajardinamento, recreação etc)</i>	<i>7% (sete por cento)</i>
<i>Obras de Arte (pontes e viadutos)</i>	<i>15% (quinze por cento)</i>
<i>Drenagem</i>	<i>17% (dezesete por cento)</i>

31.2.1 -

Nos demais serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura.

31.2.1.1 - Estes percentuais refletem os custos da mão-de-obra direta, em comparação com os custos totais da obra, devendo, por conseguinte, serem aplicados sobre o valor total da nota fiscal de serviço/fatura, sem a exclusão dos valores referentes a material e a utilização de equipamentos mecânicos.

Entrelaçando a responsabilidade pela empreitada global, em mesmo sentido apontam as normas inscritas no art. 42 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 612/92, vigente à data de ocorrência dos fatos geradores.

Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28.

Ainda, A CRPS editou o Enunciado nº 30 (Resolução nº 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007), abaixo transcrito:

"Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Já no que diz respeito aos procedimentos para regularização da obra quando realizada iniciativa por pessoa física, a Receita Federal do Brasil possui um manual de orientações, muito explicativo, didático e claro, e por ser oportuno ao presente caso transcrevo-o para maior compreensão:

"Procedimentos para regularização de obra de Pessoa Física

Para regularização da obra de construção civil, o proprietário, o dono da obra, o incorporador, deverá informar a RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante a utilização da Declaração e informações sobre Obra (DISO) disponível no sítio da RFB. Para acessar o sistema clique em DISO Internet;

Atenção: Em algumas localidades, o modo aferição com emissão de ARO pela INTERNET ficará comprometido nos primeiros dias do mês, em decorrência do prazo legal que os Sindicatos de construção civil têm para informar os valores da tabela do Custo Unitário Básico - CUB. Dessa forma, orientamos aos contribuintes que não conseguirem finalizar o cálculo pela apresentação da mensagem "O sistema não possui

valor CUB para o período.” que procurem utilizar a funcionalidade cálculo (emissão de ARO) após o dia 5.

Para acesso é a declaração é obrigatória à utilização de senha de acesso, gerada na própria DISO.

1-Para obras sem informações relativas à mão de obra própria (GFIP 155) ou mão de obra terceirizada (GFIP150) ou ainda sem recolhimentos anteriores (GPS), os seguintes procedimentos também deverão ser adotados:

Emitir o Aviso de Regularização de Obra – ARO, no mesmo endereço eletrônico, ao final das declarações efetuadas.

Recolher as contribuições previdenciárias oriundas do ARO, dentro do prazo legal informado no próprio Aviso.

Comparecer à Unidade de Atendimento da RFB jurisdicionante da localidade da obra, após cinco dias úteis do pagamento efetuado, munido do documento para comprovação de área, destinação e categoria da obra, para fins da emissão da Certidão Negativa de Débitos-CND. Recomenda-se verificar na página da unidade de atendimento a possibilidade de agendamento deste serviço para sua maior comodidade.

2- Para obras com informações relativas à mão de obra própria (GFIP 155) ou mão de obra terceirizada (GFIP 150) , ou ainda com recolhimentos anteriores (GPS), os seguintes procedimento também deverão ser adotados :

Enviar a DISO.

Comparecer à Unidade de Atendimento da RFB jurisdicionante da localidade da obra, para fins de emissão do ARO. Na oportunidade deverá ser apresentado o documento para comprovação de área, destinação e categoria da obra. Recomenda-se verificar na página da unidade de atendimento a possibilidade de agendamento deste serviço para sua maior comodidade.

Recolher as contribuições previdenciárias oriundas do ARO, dentro do prazo legal informado no próprio Aviso, quando for o caso.

Observação: Após confirmação do pagamento a CND será emitida, dentro do prazo legal, devendo ser consultada no endereço www.receita.fazenda.gov.br > Certidões e Situação Fiscal > Confirmação de Autenticidade de Certidão Previdenciária.

3- Para obras com informações de período decadencial, os seguintes procedimentos também deverão ser adotados:

Enviar a DISO.

Comparecer a Unidade de Atendimento da RFB jurisdicionante da localidade da obra, para fins de emissão do ARO. Na oportunidade deverão ser apresentados somente documentos para comprovação de área, destinação e categoria da obra. Recomenda-se verificar na página da unidade de atendimento a possibilidade de agendamento deste serviço para sua maior comodidade ¹.

Recolher as contribuições previdenciárias oriundas do ARO, dentro do prazo legal, descrito no próprio Aviso é de responsabilidade do proprietário da obra ou executora da construção civil, quando for o caso.

Portanto, entendo que não fez prova o contribuinte do direito alegado, devendo ser mantida a responsabilização do contratante pessoa física pelo débito ora exigido.

¹ Informações acessada no sítio da Receita Federal do Brasil, por meio do link:
<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/diso-declaracao-e-informacoes-sobre-obras/construcao-civil#procedimentospararegularizacaopf>

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator